

RAMOS VINAGREIRO BRAUNE OAB/RJ-197482 **Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM** Ementa: Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de reconhecimento de fraude à execução negado pelo Juízo "a quo". Agravo de instrumento interposto pelos credores. Provimento. Embargos de declaração opostos por terceiro interessado, apontando obscuridade, contradição e omissão no acórdão. Vícios não constatados. Hipótese em que houve a penhora sobre terreno de propriedade da incorporadora executada, registrada em agosto de 2012, sendo determinada sua retificação - em sentença proferida em Embargos de Terceiros opostos pelos adquirentes das unidades imobiliárias futuras (Comissão de Representantes) - para que a constrição recaia apenas sobre a fração suficiente ao pagamento do débito exequendo. Notícia de que a Comissão de Representantes do empreendimento promoveu o leilão extrajudicial das "unidades em estoque" após a prolação daquela sentença, que liberara da constrição apenas as frações de propriedade dos terceiros adquirentes. Fraude à execução configurada. Embargos com ânimo infringente e protelatório. Incidência da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC/2015. Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA À EMBARGANTE, DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

002. APELAÇÃO 0004547-60.2016.8.19.0053 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOAO DA BARRA 1 VARA Ação: 0004547-60.2016.8.19.0053 Protocolo: 3204/2018.00477186 - APELANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BARRA ADVOGADO: VIVIANNE OLIVEIRA VILLELA ROCHA OAB/RJ-115550 APELANTE: JOAO OTAVIO RIBEIRO AROS DE OLIVEIRA ASSIST/P/S/MAE MARILCE RIBEIRO AROS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. CORRETA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTOR POSSUI DIFICULDADE RELACIONADA A INTEGRAÇÃO AUDITIVA. PEDIDO AUTURAL CONTEMPLOU NÃO SÓ O REALIZAÇÃO DO EXAME PAC - AVALIAÇÃO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO -COMO TAMBÉM O TRATAMENTO ATINENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO TÃO SOMENTE AO EXAME. REFORMA QUE SE IMPÕE.- Em suas razões o primeiro apelante alega que não pode ser condenação ao pagamento de taxa judiciária, nos termos do artigo 10, inciso X e artigo 17, inciso IX da Lei nº. 3350/99. - Isenção do Município ao pagamento das custas processuais, não abrangida a taxa judiciária, por força do artigo 17, IX c/c artigo 10, X, da Lei 3.350/99.- Taxa judiciária devida pela Municipalidade, por força do verbete nº 145 e do enunciado 42 do FETJ. - Irresignação do segundo apelante no tocante a apreciação do tratamento hospitalar, psicológico e medicamento dispensado a sua enfermidade. - Realização do exame PAC - Avaliação do Processamento Auditivo. Diagnostico de dificuldade de integração auditiva do autor. Necessidade de tratamento. - Pedido inicial contempla não só a realização do exame como também o tratamento atinente. Princípio da economia processual.Reforma da sentença.DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO.PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

003. APELAÇÃO 0076794-95.2016.8.19.0002 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0076794-95.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00504983 - APELANTE: AGUAS DE NITEROI S A ADVOGADO: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA OAB/RJ-113924 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANA CLAUDIA ADVOGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE OAB/RJ-025164 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. AGUAS DE NITEROI S/A. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 191 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.166.561 / RJ. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NA FORMA DOBRADA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicação da Súmula 191 deste Eg. TJRJ e da tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.166.561 / RJ: na prestação do serviço de água e esgoto, é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas. Assim, a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. Devolução de forma dobrada, considerando entendimento jurisprudencial pacífico.3. Em grandes condomínios, com um só hidrômetro, a tarifa progressiva deve levar em consideração o consumo médio das economias, sob pena de sempre o condomínio recair na faixa mais alta de tarifa. Evolução do pensamento deste TJRJ sobre a matéria.4. Majoração dos honorários sucumbenciais. 5. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. PRESENTE AO JULGAMENTO, APELADO, O DR. CARLOS EDUARDO DE S. NORTH.

004. APELAÇÃO 0041567-48.2017.8.19.0054 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CÍVEL Ação: 0041567-48.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00515082 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 APELANTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ADVOGADO: ERIKA REGINA DA SILVA COSTA OAB/RJ-177888 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. PERÍCIA NÃO REALIZADA À ÉPOCA. NULIDADE.RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. VERBETE Nº 256 DA SÚMULA DO TJRJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 75 E Nº 330 DO TJRJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.- Inconformismo da ré com a procedência do pedido, sob o argumento de que havia desvio de uma fase, razão pela qual a recuperação de consumo se deu de modo regular; e, da parte autora, com o valor da condenação por danos morais, requerendo sua majoração. - Direito da concessionária ré em realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica, a fim de constatar eventual violação do equipamento, bem como de emitir o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), desde que proceda à solicitação de perícia técnica vinculada à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, tal como previsto e regulado na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.- Ré-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé do demandante, tampouco de demonstrar o suposto desvio de fase, assim como os critérios utilizados para a apuração da irregularidade, sob o crivo do contraditório, com vistas à cobrança de valores devidos.- Vedação de cobrança de multa e recuperação de consumo com base em prova unilateral. Verbetes nº 256, da Súmula do TJRJ. - Por outro lado, a ré comprova que oportunizou ao autor a impugnação administrativa do respectivo TOI, haja vista o envio de comunicado sobre a irregularidade no relógio medidor e acerca da cobrança da recuperação de consumo, alertando-o inclusive sobre o prazo de trinta dias para interposição de recurso administrativo, preferindo o autor quedar-se inerte.- Muito embora o autor alegue a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após a inspeção realizada por prepostos da ré em seu imóvel, inexistiu nos autos qualquer prova nesse sentido, apenas avisos de corte, caso a dívida de parcelamento anterior não fosse adimplida.- Dano moral não comprovado. Incidência do disposto nos verbetes nºs 75 e 330, da Súmula do TJRJ. Precedentes desta Corte de Justiça.PROVIMENTO PARCIAL DO